ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2580/2018
PROTOCOLO	: 1890603
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADA	: ELIANA CAFURE PEIXOTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO ANEXO 13 E ANEXO 14 DIVERGENTE DO SALDO CONTÁBIL CONSTANTE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – VALOR LANÇADO NO ANEXO 17 A TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR DIVERGENTE DO MONTANTE INFORMADO COMO RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NO ANEXO 8 DO RREO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época, decorrentes da divergência dos valores registrados no Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB com os demais demonstrativos; do não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; da divergência entre o saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e o saldo contábil constante das conciliações bancárias; e da divergência do valor lançado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, a título de inscrição de restos a pagar, e o montante informado como restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira no Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Consolidado; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa à responsável, pela infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no

sentido de **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Eliana Cafure Peixoto,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, em razão do(a): divergência dos valores registrados no Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB com os demais demonstrativos; não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial divergir do saldo contábil constante das conciliações bancárias; valor lançado no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' a título de inscrição de restos a pagar (R$ 146.127,19) ser divergente do montante de R$ 1.911.244,67 informado como restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira no 'Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Consolidado; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** à Sra. **Eliana Cafure Peixoto,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) expediu a Análise **ANA DFCGG/CCM 30825/2018**, concluindo que a prestação de contas anual de gestão em tela não reúne condições favoráveis para obter aprovação (pç. 47, fls. 254-273).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer **PAR GACS LLRP 8157/2019**, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão (pç. 49, fls. 275-291).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Srª. Eliana Cafure Peixoto (Secretária Municipal de Educação à época dos fatos – fls. 296, 298), que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 300-309. O Prefeito à época dos fatos, Sr. Guilherme Alves Monteiro, aportou os documentos constantes às fls. 324-439.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) avaliou os autos e concluiu que as contas anuais de gestão do FUNDEB de Jardim não estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar (federal) nº 101/2000, Lei (federal) nº 4.320/64 e demais normas regimentais (**ANA DFE 10119/2020** - pç. 60, fls. 311-320 e **ANA DFE 434/2021** – pç. 67, fls. 441-450).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações e documentos apresentados, entretanto, manteve o entendimento pela declaração de irregularidade das contas anuais de gestão (**PAR GACS LLRP 8422/2021** – pç. 68, fls. 451-463).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer PAR 3ª PRC 9177/2021**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 69, fls. 464-468):

> **I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pela senhora Eliana Cafure Peixoto, Secretária Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1862/2016 (pç. 17, fls. 50-55), que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.000.000,00, para operacionalização do FUNDEB de Jardim, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 56-89, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 12.299.000,00 (fl. 19, fls. 90-92). No entanto, de acordo com a planilha elaborada pela Auditoria, a despesa final autorizada foi de R$ 13.015.000,00 (fl. 281), razão pela constatou-se a divergência quanto ao registro da despesa autorizada atualizada.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 90-92), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 93-94), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 95-96), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 97-98), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 99) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

(DFC) (pç. 24, fls. 100-101).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, conforme a seguir discriminado:

1. ausência de remessa dos Decretos nº 36, 123, 125, 132, 138, 150 e 151, mencionados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 42);

2. os valores registrados no Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB não são coincidentes com os demais demonstrativos (fl. 347);

3. não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

4. ausência de informação da fonte de recursos para a abertura do crédito especial pelo Decreto nº 33/2017 (fl. 64)

5. divergência no valor da despesa autorizada informada no Anexo II – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R$ 12.299.000,00 – fl. 40) e a apurada, computando-se os Decretos de Créditos Adicionais (R$ 13.015.000,00);

6. o saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 93 – 94 e 95 – 96), diverge do saldo contábil constante das conciliações bancárias (fls. 112 – 113 e 114-199);

7. os recebimentos extraorçamentários a título de depósitos registrados no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' (R$ 91.242,86, peça n° 20), não corresponderem às inscrições no exercício demonstradas no 'Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante' (R$ 0,00, peça nº 23);

8. os quadros dos ativos e passivos financeiros do Balanço Patrimonial (BP) possuíam registros de saldos zerados, contudo, pelos registros no próprio BP, no Balanço Financeiro, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balancete de Verificação (pçs. 20, 23 e 45), extrai-se que existem ativos e passivos financeiros;

9. o valor lançado no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' a título de inscrição de restos a pagar (R$ 146.127,19, peça n° 23) diverge do montante de R$ 1.911.244,67 informado como restos a pagar inscritos sem disponibilidade

financeira no ‘Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Consolidado’, peça nº 40, do Processo TC/2622/2018 (Prestação de Contas Consolidado do Município);

10. não encaminhamento do ato legal autorizativo para o cancelamento de restos a pagar, além da ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 1.243.529,65, conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 99).

No referente aos itens 1, 4 e 5, a jurisdicionada enviou um novo quadro demonstrativo dos créditos adicionais que foram abertos, assim como encaminhou os Decretos de abertura dos créditos adicionais considerados ausentes, com exceção do Decreto nº 36/2017 como ensejador das alterações orçamentárias (fls. 367, 377-439). Nesse aspecto, os valores dos citados créditos adicionais passaram a convergir com aqueles registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Em relação à irregularidade apontada no item 7, verifico que a Auditoria revisou seu entendimento (fl. 462), considerando-a insubsistente, porquanto

> “(...) os demonstrativos não são comparáveis, uma vez que conforme o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/1964, os registros do Anexo 17, são de natureza financeira e patrimonial, por outro lado os do Balanço Financeiro, são de origens financeira e orçamentária, segundo o determinado no art. 103 da citada Lei.”

As irregularidades indicadas nos itens 8 e 10 foram sanadas, pois sobreveio nos autos um novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial e a respectiva publicação com os quadros devidamente preenchidos (fls. 365-367), assim como o ato autorizativo para o cancelamento dos restos a pagar (fls. 333-345).

Por outro lado, não obstante o esforço da gestora, os demais apontamentos não foram devidamente atendidos, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim**, relativa ao

exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. **Eliana Cafure Peixoto,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, em razão do(a):

1. divergência dos valores registrados no Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB com os demais demonstrativos;

2. não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

3. saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial divergir do saldo contábil constante das conciliações bancárias;

4. valor lançado no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' a título de inscrição de restos a pagar (R$ 146.127,19) ser divergente do montante de R$ 1.911.244,67 informado como restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira no 'Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Consolidado;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa à Sra. **Eliana Cafure Peixoto,** Secretária Municipal de Educação à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declararam-se impedidos de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/MFGM